



## RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA Nº.3-E/2017/OUV

Processo nº 01580.031349/2016-48

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Assunto: Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tema mediação - consulta pública nº 1/2017

### 1. Identificação

1.1 **TEMA:** Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tema mediação.

1.2 **PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA:** 07 de fevereiro a 07 de abril de 2017.

### 2. Introdução

2.1 Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 140-E de 01 de fevereiro de 2017, procedeu-se à Consulta Pública do relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tema mediação.

2.2 Ao fim da consulta, foram recebidos 03 (três) comentários de 03 (três) agentes privados através do e-mail da ouvidoria e do protocolo físico da ANCINE, conforme detalhamento abaixo.

Entidade de classe	1
Empresa privada	2
<b>Total geral</b>	<b>3</b>

2.3 Todas as manifestações recebidas por correio eletrônico e pelo protocolo físico seguem como anexo a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

Elaboração	Supervisão
Camila Sanson Pereira Bastos <b>Técnica em Regulação</b>	Edney Sanchez <b>Ouvidor-Geral</b>



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanson Pereira Bastos, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 20/04/2017, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Edney Christian Thomé Sanchez, Ouvidor-Geral**, em 24/04/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=475573&infra_sist...)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0413650** e o código CRC **14318C97**.

---

Referência: Processo nº 01580.031349/2016-48

SEI nº 0413650

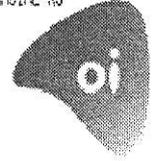


## **RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA**

### **ANEXO**

#### **CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO E DO PROTOCOLO**

Consulta Pública do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tema  
mediação

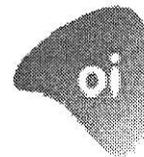


CT/Oi/GEIR/847/2017

A  
À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA – ANCINE  
A/C Diretor Presidente  
Sr. Manoel Rangel

**Assunto:** Contribuição a Consulta Pública  
**Referência:** Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre Mediação  
**Data:** 07.04.2017

1. Telemar Norte Leste S.A., Oi S.A. e Oi Móvel S.A., em recuperação judicial, doravante conjuntamente denominadas “Oi”, vêm apresentar sua contribuição à Consulta Pública acerca da Análise de Impacto Regulatório sobre Mediação.
2. Inicialmente, a Oi agradece a oportunidade de debater o tema, que foi um dos objetos de sua manifestação na Consulta Pública acerca da Agência Regulatória desta Agência.
3. Preliminarmente, necessário lembrar que, como dito na contribuição da Oi à Consulta Pública citada, uma mediação de conflitos entre regulados pela Ancine somente poderia envolver questões referentes aos contratos comerciais entre eles.
4. Assim, como a Ancine não possui competência para impor obrigações de preço, prazo, quantidade etc, e como essa relação contratual pode prever arbitragem privada ou, como qualquer outra, ser discutida no Judiciário, não haveria que se falar em criação de um foro regulatório específico para resolver conflitos entre regulados.



5. Todavia, caso a Agência entenda relevante e efetiva a criação de procedimentos de mediação no âmbito da Ancine, não há dúvida de que os mesmos deveriam ser não onerosos para as partes, sem cobrança de qualquer tipo de taxa ou honorários.

6. Nesse sentido, a Oi entende que o modelo utilizado no âmbito da Anatel poderia servir de inspiração.

7. Sobre o tema, destacamos o disposto nos Arts. 93 e 94 do Regimento Interno da Anatel, que apresenta previsão objetiva de rito para propositura, tramitação e encerramento da Mediação, no âmbito da Agência.

#### *"Do Procedimento de Mediação*

*Art. 93. As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão requerer à Anatel a instauração do Procedimento de Mediação, visando a solução consensual de questões relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos.*

*Art. 94. O Procedimento de Mediação observará as seguintes regras:*

*I - a autoridade competente exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regimento;*

*II - admitido o Requerimento Inicial, o qual deverá ser assinado por todas as partes, a autoridade competente procederá à instauração do processo;*

*III - instaurado o processo, as partes serão intimadas a comparecer à reunião para tentativa de acordo;*

*IV - no dia, hora e local designados, realizar-se-á a reunião, na qual as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;*

*V - durante a reunião, as partes poderão solicitar prazo adicional, certo e definido, para apresentação de proposta de acordo;*

*VI - a síntese dos fatos ocorridos na reunião e de seus resultados será registrada em Ata própria a ser assinada pelas partes e pela autoridade competente;*

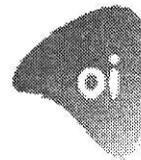
*VII - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo;*

*VIII - o Termo de Acordo será submetido à autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;*

*IX - não tendo sido alcançado o consenso, e sendo a vontade das partes, poderá ser agendada nova reunião, até o limite máximo de 3 (três) reuniões;*

*X - não alcançado consenso, as partes poderão optar pela proposição de procedimento administrativo de resolução de conflitos diverso, ocasião em que a autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo declarará extinto o processo.*

*§1º A ausência injustificada de qualquer das partes à reunião ou a indicação de que não haverá consenso, ensejará a extinção do processo.*



*§2º As partes que não alcançarem o consenso durante o processo ficarão impedidas de apresentar novo pedido de mediação com o mesmo objeto pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da extinção do feito.*

*§3º É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento poderá ensejar a instauração de Pado”*

8. Como ponto de contribuição, o *caput* do Art. 94 permite a interpretação de que o requerimento de Mediação é conjuntamente encaminhado, o que entendemos ser uma restrição não necessária, em que pese sua naturalidade.

9. Desse modo, entendemos que o requerimento possa também ser apresentado por qualquer dos interessados, ficando a Ancine responsável por notificar a outra parte para que, uma vez anuída a submissão do procedimento, seja exercido o juízo de admissibilidade pela Agência.

10. Parece-nos interessante, ainda, propor que haja um marco final em tempo razoável contado da propositura da medida de solução consensual em comento, a fim de que o instrumento não se perpetue sem resolução, mas também não seja tão curto que inviabilize a tentativa de conciliação.

11. Sendo o que havia a contribuir neste momento inicial, a Oi se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca de suas contribuições e para o alcance da melhor solução possível para todos.

**Atenciosamente,**

**André Ferreira Pereira**

**Gerência de Evolução e Impacto Regulatório**

**Leandro Pinto Vilela**

**Gerente de Evolução e Impacto Regulatório**



## **CONTRIBUIÇÕES DA ALGAR**

### **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR SOBRE MEDIAÇÃO**

#### **COMENTÁRIOS INICIAIS:**

A **ALGAR CELULAR S/A** e a **ALGAR TELECOM S/A** autorizadas a prestar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), ambas doravante denominadas **ALGAR**, vêm respeitosamente apresentar suas contribuições ao debate público sobre a Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre Mediação.

A ALGAR reforça a sua contribuição encaminhada à ANCINE quando da Consulta Pública sobre a Agenda Regulatória 2017-2018, expondo que é de extrema importância que essa d. Agência busque se instrumentalizar e ampliar sua atuação no sentido de possibilitar o oferecimento de assistência capacitada para facilitação do diálogo com objetivo de resolução das questões que envolvem as relações negociais entre os entes regulados e os conflitos que delas emergem.

A ALGAR entende que a ANCINE deva prever a mediação e a arbitragem como formas de resolução de conflitos. Sendo a mediação uma forma de solução de conflito em que um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes. No caso da mediação, as próprias partes tomam a decisão. O terceiro age apenas como um facilitador.

Já a arbitragem administrativa, é uma forma de solução de conflitos em que as partes, por livre e espontânea vontade, elegem um terceiro para funcionar como árbitro e para que resolva a controvérsia. O árbitro funciona como um juiz especializado no assunto, agindo de forma imparcial. A decisão do árbitro funciona como título executivo judicial.

A ALGAR entende ainda que a ANCINE pode se pautar em procedimentos de mediação e arbitragem existentes em outras agências, como por exemplo à ANATEL.



Por fim, entendemos ser importante que seja dado sequência ao tema após esta Consulta Pública para que ao fim possamos contribuir em cima de um texto efetivo de Instrução Normativa (IN).



---

São Paulo, 06 de abril de 2017

Para:

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**

**Avenida Graça Aranha, 35**

**Centro**

**Rio de Janeiro - RJ**

**20030-002**

**Ref.: CONSULTA PÚBLICA**

**Análise de Impacto Regulatório nº 1/2016/SFI – AIR sobre Mediação**

**Processo nº 01580.031349/2016-48**

Prezados Senhores,

A **TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

ANCINE colocou em consulta pública em 07 de fevereiro de 2017, “Análise de Impacto Regulatório nº 1/2016/SFI” (“AIR”) sobre a possibilidade de oferecimento pela Agência de assistência para resoluções de questões negociais entre os entes regulados, por meio da elaboração de norma específica, assim como da criação de uma câmara de mediação e conciliação.

Informa a ANCINE que tal iniciativa se deu em razão da percepção pela agência de que diversos conflitos entre os entes regulados foram reportados em diversos momentos na relação dos entes com a agência. Buscando analisar esta questão, a ANCINE a incluiu tal tema no Plano de Trabalho que precedeu a Consulta Pública em questão, realizando uma *“consulta interna a todas as áreas da agência, tendo como pontos focais os servidores que participaram da atividade de capacitação acima referida<sup>1</sup>.”*

Pretende a ANCINE que a autocomposição dos conflitos seja realizada por meio da mediação, definindo-a como *“o processo por meio do qual um terceiro não interessado (mediador) auxilia as partes em seu processo de negociação e na construção de soluções para o conflito.”*

Com base no art. 43<sup>2</sup> da Lei nº 13.140/15 a ANCINE deseja criar norma específica que estabeleça critérios e parâmetros para a mediação, instituindo uma câmara de mediação e conciliação, que será composta por servidores efetivos da ANCINE.

Após a recomendação da ação a ser tomada para a regulação da mediação, a ANCINE, por meio da AIR, analisa as diversas formas de autocomposição existentes, assim como as formas de resolução de conflito existentes em agências regulatórias brasileiras (ANEEL, ANATEL, ANS), e experiências no exterior.

A **TAP BRASIL** em consulta a seus membros verificou que não há disputas ou conflitos nas relações contratuais entre as empresas participantes do setor do audiovisual. A percepção da **ANCINE** de que existe um grau elevado de litígios não se confirma na prática. Historicamente, o que se sabe é que, de fato, há uma baixa litigiosidade nas relações comerciais privadas no setor do audiovisual. As Cortes brasileiras e os principais tribunais arbitrais do país certamente não tem esta percepção. De outro lado, falta comprovação desta percepção, que parece não se sustentar na prática.

Além da baixa litigiosidade no audiovisual – em todas suas vertentes, há que se lembrar que as relações contratuais, empresariais e comerciais, se dão exclusivamente no campo do direito privado, em assuntos de interesse particular e individual dos envolvidos.

---

<sup>1</sup> *assistência capacitada para facilitação do diálogo com objetivo de resolução das questões que envolvem as relações negociais entre os entes regulados e os conflitos que delas emergem.*

<sup>2</sup> *Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.*



A **TAP BRASIL** entende que é um investimento e custo desnecessário para o Estado brasileiro, aparelhar uma agência de regulação do fomento e das atividades de programação e empacotamento no âmbito do SeAC com uma estrutura desnecessária, uma vez que os órgãos de solução de conflitos são suficientes e competentes para dar conta, se necessário de disputas resultantes das relações privadas entre partes contratantes.

De mesmo lado, não parece que seja necessário o envolvimento da **ANCINE**, e do Estado brasileiro, no assunto de mediação e arbitragem entre particulares que exercem atividade produtiva e comercial, desde a invenção do Cinema, sem qualquer demanda pela entrada de um órgão regulador federal para sediar qualquer tipo de disputa individual.

Ademais, a mediação na forma proposta pela ANCINE sustenta que o procedimento seria feito por meio de *“um terceiro não interessado (mediador)”* que auxiliaria as partes no processo de negociação e na construção de soluções para o conflito, contudo propõe que este terceiro seria *“uma câmara de mediação e conciliação, composta por servidores efetivos da ANCINE”*.

Ora, resta claro que ANCINE como ente regulador que normatiza seus entes regulados através da edição de Instruções Normativas e também atua como órgão fiscalizador e julgador no âmbito administrativo não pode ser considerado um *“terceiro não interessado”* já que claramente sempre será parte nas relações havidas entre seus entes regulados, seja como órgão fiscal que autua e julga infrações ou como regulador que edita normas que regem o segmento do audiovisual. Neste sentido a ANCINE não poderá atuar como terceiro imparcial por estar envolvida em todas as etapas que constituiriam possíveis conflitos entre seus entes regulados.

A recomendação da **TAP BRASIL**, portanto, é para que a ANCINE abandone essa idéia de constituição de um órgão interno de mediação e assistência à solução de conflitos e concentre suas atenções no desenvolvimento e crescimento do audiovisual dentro das regras de livre iniciativa e mínima intervenção de que trata o art. 3º da Lei 12.485/2011, e diante ainda da impossibilidade de sua atuação como terceiro não interessado nos referidos conflitos.



Caso a **ANCINE** confirme sua intenção de regulamentar a matéria, a **TAP BRASIL** se reserva o direito de fazer seus comentários oportunamente frente a uma hipótese concreta de regulamento colocado em consulta pública no futuro.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,  
Esperando acolhimento,

**TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO**  
**Carlos Alkimim | Diretor Executivo**